



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE MARÇO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 973, de 22/12/2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.402, de 25/09/2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa CH2 Locação de Bens Ltda., área de terreno que especifica e dá outras providências.

**02 – PROJETO DE LEI Nº 29/2022**, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 30/2022**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Pastor Ivan Estina Filho.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 18 de março de 2022.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente 2021/2022



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 008.01.2022.**

Mogi Guaçu, 31 de Janeiro de 2022.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar à alta deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o projeto de lei complementar, em anexo, que revoga a Lei Complementar nº 973, de 22 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.402, de 25 de Setembro de 2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar com encargos e cláusula de hipoteca, a empresa CH2 Locação de Bens Ltda. lote de terreno que especifica e dá outras providências.

A norma jurídica em questão autorizou o Poder Executivo Municipal a efetuar a doação de um terreno denominado como Fração "A" do Lote 10 da Quadra "G", com área de 3.052,32 metros quadrados, localizado no Parque Industrial "Mogi Guaçu", à empresa CH2 Locação de Bens Ltda., para que nela construísse seu estabelecimento.

Há na Lei em questão, obrigações a serem cumpridas pela empresa em contrapartida ao recebimento, por doação, do terreno. Decorridos todos os prazos estabelecidos para cumprimento dessas obrigações, constatou-se não terem sido elas cumpridas. Assim, como estatui o artigo 3º "caput" da Lei Complementar nº 973, de 2008, o imóvel deverá ser restituído ao Município, sem assistir à donatária direito de indenização por eventuais benfeitorias e acessões nela introduzidas, além de sujeitarem-se ao pagamento de multa e às demais penalidades previstas em lei.

Desse modo, o projeto de lei complementar em tela visa, precipuamente, cumprir as determinações contidas na referida lei complementar, para preservar o patrimônio do Município, que será destinado, através de procedimento licitatório, conforme consta do art. 3º do presente projeto de lei, à outra empresa que realmente venha a trazer benefícios ao erário e aos munícipes, seja pelo aumento da arrecadação, seja pela geração de empregos.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**

A  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu  
**MOGI GUAÇU - SP**



# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 , DE 2022.

Dispõe sobre revogação da Lei Complementar nº 973, de 22/12/2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.402, de 25/09/2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa CH2 Locação de Bens Ltda., área de terreno que especifica e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 973, de 22 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.402, de 25 de Setembro de 2020, que autorizou o Poder Executivo a doar à empresa CH2 LOCAÇÃO DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF Nº 07.661.207/0001-56, com sede e principal estabelecimento na Rua Percilio Fernandes, nº 297 – Jardim Taguá II – Estiva Gerbi - SP, o lote de terreno abaixo especificado, localizado na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Industrial Mogi Guaçu, pertencente ao patrimônio público da PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório que fazem parte e instruem os autos do Processo Administrativo nº 11.949/2008:

#### FRAÇÃO A, DO LOTE 10 DA QUADRA "G"

\*Com área de 3.052,32 m², e de forma irregular, mede 20,60 metros de frente para a Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo Algodual Guedes Pereira; mede 23,56 metros em curva entre a Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo Algodual Guedes Pereira e a Rua (03) Oswaldo Maximiano; mede 87,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a área remanescente "Fração B", do Lote 10; e mede 35,60 metros no fundo, confrontando com a área remanescente "Fração C", do Lote 10, da Quadra G"

§ 1º - A presente revogação lastra-se nas condições em que a empresa deixou de atender os termos do § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 973, de 22 de Dezembro de 2008, alterada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 1.402, de 25 de Setembro de 2020, bem como as diretrizes da Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

§ 2º - Eventuais ônus originados com as providências necessárias para a reversão da doação, e reintegração do imóvel ao patrimônio da PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, deverão ser suportados pela empresa donatária, beneficiária da Lei Complementar nº 973, de 22 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.402, de 25 de Setembro de 2020.

Art. 2º Benfeitorias e acessões eventualmente realizadas pela empresa beneficiada com a doação, existentes na área, ficam incorporadas ao imóvel, não cabendo qualquer direito indenizatório à referida empresa.

§ 1º - A PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu verificará eventuais danos causados ao imóvel, pela ação ou omissão da empresa que donatária, e promoverá as medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando obter reparação/ressarcimento.

§ 2º - Ficam atribuídas à PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, as providências necessárias para cobrança e recebimento das multas fixadas na Lei Complementar nº 973, de 22 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.402, de 25 de Setembro de 2020, além de eventuais tributos, custas, emolumentos e outras despesas que se verificarem em virtude da revogação da doação.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º A PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu poderá, cumpridas todas as exigências e os formalismos da Lei Complementar nº 130, de 20/07/1998, cuja redação atual é determinada pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, alienar por licitação a área de que trata o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**RODRIGO FALSETTI**  
**PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 973, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR, COM ENCARGOS E CLAUSULA DE HIPOTECA, A EMPRESA CH2 LOCAÇÃO DE BENS LTDA, TERRENO QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa CH2 LOCAÇÃO DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07661207/0001-56, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Joaquim Floriano, nº 466 – Sala 1209 – Itaim Bibi – São Paulo (SP) – CEP 04534-002, o terreno denominado Lote 10 da Quadra "G", situado na confluência da Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo A. Guedes Pereira com Rua (03) Oswaldo Maximiano e com a Avenida (02) Nivaldo Roberto Feme, na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Indústria, Mogi Guaçu, com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constantes do Processo Administrativo nº 11949/08, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:

Com área de 12.331,54 m², e de forma irregular, mede 32,59 metros de frente para a Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo A. Guedes Pereira; mede 23,56 metros em curva entre a Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo A. Guedes Pereira e a Rua (03) Oswaldo Maximiano; mede 107,10 metros do lado direito do quem da Avenida olha para o imóvel, confrontando com a Rua (03) Oswaldo Maximiano; mede 14,12 metros em curva entre a Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo A. Guedes Pereira e Avenida (02) Nivaldo Roberto Feme; mede 143,42 metros do lado esquerdo, confrontando com a Avenida (02) Nivaldo Roberto Feme; e mede 141,30 metros no fundo, confrontando com o Lote 09."

§ 1º - A área objeto da doação destina-se à construção de estabelecimento próprio da empresa doadora, para desenvolvimento de suas atividades econômicas, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura pública de doação, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber a área doada, obrigará-se ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

§ 3º - Também constitui-se em encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do registro da doação na matrícula do mesmo, sob pena de reversão da doação ao doador.

§ 4º - A empresa doadora, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento, em favor do Município de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu/SP), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** Não cumpre a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, cujas condições a empresa doadora de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa doadora direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

**Parágrafo Único** – Fica estabelecida, em favor do Município de Mogi Guaçu, a multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu/SP), imputável à empresa doadora quando a Administração Municipal verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

**Art. 4º** Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 15/10/2001, a hipoteca dos imóveis objetos da doação, que será liberada em favor da beneficiária da doação após cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** A doadora deverá por ocasião da assinatura da escritura pública de doação, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.

**Parágrafo Único** – A empresa doadora deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 6º desta Lei.

**Art. 6º** Correrá por conta da doadora as despesas com lavatura da escritura pública de doação, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, correndo as despesas com sua execução por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, 22 de Dezembro de 2008. 131ª da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877.

  
HÉLIO MACHON BUENO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ENGº EDSON LUIZ MARETTA MARCHESI  
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhado à publicação na data supra.

  
JOÃO BATISTA MACHADO  
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.402 , DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre alterações que especifica na Lei Complementar nº 973, de 22/12/2008, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU;**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 973, de 22/12/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, autorizado a alienar, por doação com encargos e caução, a **CH2 LOCAÇÃO DE BENS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07661207/0001-56, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Percilio Fernandes, nº 297 – Jd. Taguá II – Estiva Gerbi(SP) – CEP 13857-000, o terreno denominado "Fração A" do Lote 10 da Quadra "G", situado na confluência da Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo Algodoal Guedes Pereira com Rua (03) Oswaldo Maximiano, na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Industrial Mogi Guaçu, com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 11949/2008, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:

"Com área de 3.052,32 m<sup>2</sup>, e de forma irregular, mede 20,60 metros de frente para a Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo Algodoal Guedes Pereira; mede 23,56 metros em curva entre a Avenida (04) Engº Agrº Ronaldo A. Guedes Pereira e a Rua (03) Oswaldo Maximiano; mede 72,10 metros do lado direito de quem da Avenida olha para o imóvel, confrontando com a Rua (03) Oswaldo Maximiano; mede 87,00 metros do lado esquerdo, confrontando com a área remanescente "Fração B" do Lote 10; e mede 35,60 metros no fundo, confrontando com a área remanescente "Fração C" do Lote 10 da Quadra G."

**Art. 2º** Fica concedido prazo adicional de 12 (doze) meses, contado da notificação expedida pela PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, para que a donatária conclua a edificação do estabelecimento no terreno objeto da doação, e adimplemento dos demais encargos, consoante o disposto na LC nº 973/2008, *ex vi* o assinalado pela LC nº 130/1998, alterada pela LC nº 418/2001, sob pena das cominações estabelecidas nessa legislação.

**Parágrafo único.** A donatária deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, apresentar projeto atualizado da construção do estabelecimento perante os órgãos municipais competentes, para aprovação.



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 973, de 22/12/2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 25 de setembro de 2020. "Ano 143º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

  
**LUIS HENRIQUE BUENO CARDOSO**  
**SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 29/22

## PROJETO DE LEI N° 29 , DE 2022

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei n° 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outra providência.

**Art. 1°** O “caput” do Art. 28, da Lei n° 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos I, II e III e seu parágrafo único:

“Art. 28 Fica permitido a criação, alojamento e manutenção, em residência particular, das espécies canina ou felina, desde que observada as condições socioeconômicas do proprietário dos animais e as condições físicas e sanitárias do local. (NR).

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO).

Parágrafo único. (REVOGADO).”

**Art. 2°** Ficam revogados o “caput” do Art. 29 e seu parágrafo único, da Lei n° 5.124, de 04 de abril de 2018.

“Art. 29 (REVOGADO).

Parágrafo único. (REVOGADO)”

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 22 de fevereiro de 2022.

Ver. **LUIZ CARLOS NOBREGA**  
 (“Carlos Kapá”)

LEI N° 5124 , DE 04 DE ABRIL DE 2018 . Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

## CAPÍTULO V

### DA CRIAÇÃO

Art. 28 Não são permitidos, em residência particular, constituindo infração de natureza leve, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 03 (três) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, salvo quando previamente autorizados pelo Órgão Sanitário Responsável, que considerará:

I - Condições socioeconômicas do proprietário dos animais;

II - Condições físicas e sanitárias do local;

III - Eventual perturbação à segurança e ao sossego públicos, notadamente de vizinhos.

Parágrafo Único - Proprietários de imóveis com mais de 04 animais alojados poderão requerer junto aos órgãos municipais responsáveis, autorização de "cuidador", desde que apresentem condições adequadas para esse exercício.

Art. 29 A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizará canil ou gatil de criação de propriedade privada, e deverão ser observadas as orientações técnicas e exigências a serem emanadas do Órgão Responsável. Parágrafo Único: O desrespeito a este disposto constitui infração de natureza grave.

Art. 30 Todo criador ou estabelecimento de criação com fins comerciais, terá licença do Órgão Sanitário Responsável e será fiscalizado pelo Agente Sanitário, cujo controle incluirá restrições quanto a idade mínima de fêmeas matrizes e a frequência de crias.

§ 1º - O alvará de funcionamento, renovável anualmente, para esse tipo de estabelecimento somente serão concedidas, quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias e renovadas anualmente.

§ 2º - O desrespeito a este dispositivo constitui infração de natureza grave.

Art. 31 Os criadores licenciados manterão em registro por livros, fichários ou informatizados, todas as informações referentes as crias, compra e venda de animais, que ficarão à disposição para exame minucioso e, se necessário serão entregues ao Órgão Sanitário Responsável. Art. 32 Não será permitida a criação de animais visando a modificação de características externas que possam prejudicar a saúde e bem-estar dos mesmos, constituindo infração de natureza gravíssima.

Art. 33 Todo criador ou estabelecimento que escolher um animal de estimação responsabiliza-se por garantir condições de proteção que respeitem as características anatómicas, fisiológicas e comportamentais do animal, a fim de que a saúde e o bem-estar do mesmo não sejam prejudicados.

## CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

FOLHA N° 01  
Proc. CM N° 229/22

**Art. 28.** Fica permitido a criação, alojamento e manutenção, em residência particular, das espécies caninas ou felina, desde que observada as condições socioeconômicas do proprietário dos animais e as condições físicas e sanitárias do local.

**Art. 29** (revogado)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	120/21

## PROJETO DE LEI N° 30, 2021

Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado "IPTU Verde", no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**Art. 1°** Fica instituído no âmbito do Município de Mogi Guaçu o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 2°** O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar;
- V - construção com materiais sustentáveis;
- VI - construção de calçadas ecológicas;
- VII - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;
- VIII - instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- IX — plantio de gramíneas nos lotes não construídos.

**Art. 3°** Para efeito desta Lei considera-se:

- I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	1230/22

IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar com conversão desta para energia elétrica na residência seguindo as normas e regulamentações da ANEEL, contribuindo com o meio ambiente por meio de geração de energia limpa e renovável.

V - construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

VI - calçadas ecológicas: em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração das águas pluviais e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

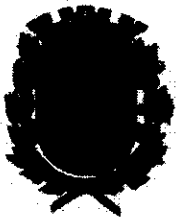
VII - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal: jardins de inverno ou outras áreas no imóvel que permitam a absorção da água pelo solo e possuam nelas espécies arbóreas ou gramíneas plantadas, bem como árvores na frente dos imóveis;

VIII - telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual são plantadas a vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos, termo acústico e redução do impacto ambiental;

X - plantio de gramíneas nos lotes não construídos: terrenos com cobertura vegetal com plantio de gramíneas que proporcione uma melhor absorção e drenagem adequada de águas pluviais, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e ambientais.

**Art. 4°** O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2° desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

- I - 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;
- II - 3% para a medida descrita no inciso III;
- III - 3% para a medida descrita no inciso IV;
- IV - 4% para medida descrita no inciso V;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	09
Proc. CM N°	2230/22

V- 2% para a medida descrita no inciso VI

VI - 3% para a medida descrita no inciso VII

VII - 2% para a medida descrita no inciso VIII

VIII - 10% para a medida descrita no inciso IX

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos até 15%.

**Art. 5°** Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

**Art. 6°** O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Mogi Guaçu.

**Art. 7°** O benefício será revogado quando o proprietário:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

**Art. 8°** O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

**Art. 9°** No caso do benefício destinado ao imposto predial, este será concedido apenas se o imóvel encontrar regularizado na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Art. 10.** O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

**Art. 11.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus feitos a partir de 1° de Janeiro de 2023.

Sala "Ulysses Guimarães" 03 de Março de 2022

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES  
Dr. Fernandinho Marcondes  
MDB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PDL 022

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02, 2.022

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao PASTOR IVAN ESTINA FILHO.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor e Pastor Ivan Estina Filho

Art. 2° A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3° As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 17 de Fevereiro de 2022.

Ver. JÉDITE DE OLIVEIRA  
(P.T.B.)

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA  
(P.L.)

Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI  
2° Secretária

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES  
1° Secretário

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES  
Dr. Fernandinho Marcondes  
MDB

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA  
(P.S.D.B.)

Ver. LUÍS ZANCO NETO  
(P.L.)